

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2016

Inclui os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens instrumentos ou produto do crime.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Delegado Edson Moreira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende, em síntese, incluir os Estados e o Distrito Federal como beneficiários dos recursos provenientes da perda dos instrumentos ou dos produtos do crime.

A proposição possui seis artigos, assim divididos:

- a) O **art. 1º** aponta o seu objeto, qual seja, alterar os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens que tenham sido instrumentos ou produtos do crime, nos casos de competência da Justiça Estadual;
- b) O **art. 2º** propõe a alteração do art. 91, II, do Código Penal, para dispor que a perda dos instrumentos ou produtos do crime devem se dar em favor da União,

dos Estados ou do Distrito Federal, conforme os crimes sejam da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual;

- c) O **art. 3º** sugere a alteração do parágrafo único do art. 133 do Código de Processo Penal, para que os valores auferidos com a venda dos bens sequestrados sejam recolhidos ao Tesouro Nacional **ou ao órgão estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual;**
- d) O **art. 4º** propõe modificar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.257, de 1991, para dispor que os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes serão confiscados e reverterão em benefício de órgãos federais **ou estaduais, conforme a competência para julgamento do crime**, especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias;
- e) O **art. 5º** promove alterações da Lei nº 11.343, de 2006, para que os bens apreendidos relacionados ao tráfico de entorpecentes possam, após cientificada a Senad **ou o órgão estadual com idêntica função, consoante seja o crime de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual**, ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, assim como para que os valores auferidos com o leilão desses bens sejam transferidos ao Funad **ou a fundo estadual correspondente, conforme seja o crime da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual;**

f) O **art. 6º** da proposição, por sua vez, traz a cláusula de vigência.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à **constitucionalidade material** e à **juridicidade**, não se vislumbra qualquer conflito entre a proposição em análise e a Constituição Federal ou entre o projeto e o ordenamento jurídico como um todo.

No que tange à **técnica legislativa**, a redação empregada no projeto de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998,

que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, alguns pequenos reparos podem ser realizados. Isso porque, embora não conste da Lei Complementar nº 95 a regulamentação do uso das linhas pontilhadas, a praxe desta Casa demanda a colocação de uma linha pontilhada após o *caput* do art. 91 do Código Penal, cujo art. 2º da proposição pretende alterar, para evidenciar que existe um inciso I que não será modificado. Na mesma toada, deve ser inserida uma linha pontilhada após o § 9º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 2006, cujo art. 5º do projeto busca modificar, para deixar claro que existem parágrafos posteriores ao alterado que permanecerão incólumes.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a proposição se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual deve ser **aprovada**.

Com efeito, o perdimento de bens em favor exclusivamente da União é o modo clássico pelo qual o assunto foi tratado em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, essa realidade vem sendo alterada. Como exemplo, basta constatar que a reforma promovida em 2012, pela Lei nº 12.683, na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998), alterou essa visão clássica, dispondo, em seu art. 7º, inc. I, que a perda dos bens, direitos e valores relacionados à lavagem de capitais ocorrerão em favor da União **e dos Estados (nos casos de competência da Justiça Estadual)**.

Não vemos razão para não aplicar essa mesma regra em relação a todos os crimes, e não apenas ao de lavagem de capitais.

Optamos, porém, por fazer algumas pequenas modificações no projeto, sem alterar o seu conteúdo, apenas para adequar a sua redação.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.553, de 2016, com emendas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

2016-11962.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2016

Inclui os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens instrumentos ou produto do crime.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, na proposta de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, promovida pelo art. 2º da proposição, uma linha pontilhada entre o *caput* do art. 91 e o inc. II que se pretende alterar.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2016

Inclui os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens instrumentos ou produto do crime.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, na proposta de alteração da Lei nº 11.343, de 2006, promovida pelo art. 5º da proposição, uma linha pontilhada após o § 9º do art. 62 que se pretende alterar.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2016

Inclui os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens instrumentos ou produto do crime.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, cuja alteração se pretende promover pelo art. 2º da proposição, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, que regulamentarão a forma de destinação do bem, assegurada, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias; e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator